Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:665982 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013430-90.2021.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013430-90.2021.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — PRELIMINAR — NULIDADE — RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP — INOCORRÊNCIA — RECONHECIMENTO INFORMAL RATIFICADO EM JUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA - INVIABILIDADE - MAJORANTE EVIDENCIADA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA — DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS — IMPOSSIBILIDADE — LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES DEVIDAMENTE CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifica-se que o reconhecimento informal realizado pela vítima na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pela mesma e pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Preliminar rejeitada. 2 — A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento, na companhia de terceira pessoa não identificada. 3 - A vítima, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, bem como reconheceu o acusado como sendo um dos autores. Relatou que, por ocasião dos fatos, conduzia seu veículo sentido Vila Couto quando, ao passar próximo a uma pizzaria desativada, avistou o acusado utilizando um capacete, o qual cobria apenas parte de seu rosto. Salientou que o mesmo usava uma barra de ferro. Disse que o acusado ordenou que ela parasse sua moto e, em seguida, um segundo homem juntou-se ao acusado e ambos ordenaram que lhe entregasse sua motocicleta, capacete, além de objetos guardados no baú da moto. Esclareceu que, após a subtração, acusado e comparsa evadiram-se do local, sendo que, no dia seguinte, a Polícia Militar entrou em contato afirmando que seu veículo havia sido encontrado próximo ao Setor Barros. Confirmou, por fim, que reconheceu, por meio fotográfico, o réu como sendo um dos autores dos fatos, sendo o mesmo segurava a barra de ferro utilizada para ameaça-la. 4 O Policial Militar, em juízo, relatou que realizava patrulhamento quando se deparou com o acusado, conduzindo a moto roubada da vítima. Esclareceu que efetuou a prisão em flagrante do mesmo e apreendeu o bem subtraído. 5 Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 6 - A majorante do emprego de arma seja de fogo, seja branca, independe da apreensão da arma, bem como de sua perícia, bastando à comprovação de sua efetiva utilização no crime. Precedente. 7 — No presente caso, o depoimento da vítima colhido na instrução e já mencionado neste voto não deixam dúvidas sobre o emprego de arma branca no momento dos fatos. 7 - Em seguida, requer a defesa o decote da causa de aumento referente ao concurso de agentes. Para tanto, afirma ausência de provas acerca do liame subjetivo entre o acusado e o terceiro não identificado nos autos. Sem razão. 8 - A vítima, conforme já mencionado neste voto, esclareceu a prática dos fatos, a subtração do bem narrado na inicial, com emprego de

grave ameaça, bem como a participação de um terceiro não identificado nos autos. 9 - Não há dúvidas de que o terceiro não identificado aderiu a conduta do acusado, até porque chegaram abordaram juntos a vítima e, após a subtração, evadiram-se para local ignorado. 10 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente. 11 — Recurso conhecido V 0 T 0 Conforme já relatado, Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO (NACOM), que o condenou à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e VII, inciso I do Código Penal. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado Julio Cesar da Silva Andrade, imputando-lhe a prática do crime de roubo majorado. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Julio Cesar da Silva Andrade pelo delito imputado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, postulando, nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pela vítima na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, afirma a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo delito de roubo imputado, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo. Salienta que a condenação pelo delito de roubo se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias. Subsidiariamente, pugna pelo decote das majorantes do emprego de arma branca, afirmando a inexistência de provas e falta de apreensão e posterior perícia do artefato, bem como do concurso de pessoas, uma vez que não restou clara se houve adesão do seu comparsa. Assim sendo passo a análise do apelo. A preliminar arguida não deve prosperar. Isto porque, apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifico que o reconhecimento informal realizado pela vítima na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pela mesma e pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se"determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal,

o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de" boneco ", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)." Razão pela qual, rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito do apelo. Argumenta a defesa a inexistência de provas seguras para condenação do acusado pelo delito de roubo imputado, requerendo a sua absolvição. Tais alegações não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento, na companhia de terceira pessoa não identificada. A vítima Maria de Fátima Santos Silva, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, bem como reconheceu o acusado como sendo um dos autores. Relatou que, por ocasião dos fatos, conduzia seu veículo sentido Vila Couto quando, ao passar próximo a uma pizzaria desativada, avistou o acusado utilizando um capacete, o qual cobria apenas parte de seu rosto. Salientou que o mesmo usava uma barra de ferro. Disse que o acusado ordenou que ela parasse sua moto e, em seguida, um segundo homem juntou-se ao acusado e ambos ordenaram que lhe entregasse sua motocicleta, capacete, além de objetos quardados no baú da moto. Esclareceu que, após a subtração, acusado e comparsa evadiram-se do local, sendo que, no dia seguinte, a Polícia Militar entrou em contato afirmando que seu veículo havia sido encontrado próximo ao Setor Barros. Confirmou, por fim, que reconheceu, por meio fotográfico, o réu como sendo um dos autores dos fatos, sendo o mesmo que segurava a barra de fogo utilizada para ameaçá-la. O Policial Militar Edvaldo José dos Santos, em juízo, relatou que realizava patrulhamento quando se deparou com o acusado, conduzindo a moto roubada da vítima. Esclareceu que efetuou a prisão em flagrante do mesmo e apreendeu o bem subtraído. Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de

inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (grifo nosso). Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Analisando os autos, constata-se que a vítima ratificou em juízo as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, informando que, no dia dos fatos, estava indo para o trabalho, quando foi abordada pelo réu, munido de uma barra de ferro, o qual, na companhia de outra pessoa, subtraiu a motocicleta, capacete e a sua bolsa contendo dinheiro, celular e documentos. Iqualmente, a testemunha EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS, relatou que, no dia seguinte aos fatos, estava em patrulhamento de rotina quando avistou o réu conduzindo motocicleta vermelha, sem placa e retrovisor, o que chamou atenção da quarnição, oportunidade em que, realizada a abordagem, constatou-se ser objeto de roubo, ocorrido no dia anterior. Em juízo, o acusado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio sobre os fatos; todavia, perante a Autoridade Policial, apresentou declarações contraditórias, vez que, inicialmente, alegou não saber que a bicicleta era objeto de crime, contudo, em momento posterior, afirmou que a pessoa identificada como Eduardo é quem teria subtraído a motocicleta. Lado outro, disse o réu que estava indo buscar a sua mãe e que havia pegado a motocicleta emprestada; todavia, até a presente data, não trouxe a defesa qualquer elemento capaz de comprovar tais declarações, nem ao menos as declarações da própria genitora. Ademais, pelo que consta, a época da abordagem, o réu já havia sido preso e processado por crimes de natureza patrimonial, logo, não é crível acreditar que, ainda sim, pegaria, sem qualquer cautela, uma motocicleta, sem placa, retrovisor e documento, correndo o risco de ser abordado a qualquer momento, o que certamente ensejaria instauração de novos procedimentos criminais, como de fato aconteceu. Fato é que o acusado foi abordado na condução de veículo automotor objeto de crime, bem como a vítima o reconheceu por meio de reportagens veiculadas nas mídias de comunicação e, por outro lado, o denunciado não logrou êxito em comprovar suas versões. Assim, inviável acolher o pleito da defesa de desclassificação para o crime de receptação. Diante disso, não havendo dúvida, pois, sobre a materialidade e a autoria do crime de roubo praticado pelo réu JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE, nos termos do art. 157, caput, do CPB do CP, o decreto condenatório é medida que se impõe na espécie. (...)". Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva. Passo a análise dos pedidos subsidiários. Na terceira fase de aplicação da pena, a defesa do apelante pugna, inicialmente, pela exclusão da majorante do

emprego de arma branca. Sem razão. Isto porque, seguindo entendimento majoritário dos Tribunais Pátios, tenho convicção que a majorante do emprego de arma seja de fogo, seja branca, independe da apreensão da arma, bem como de sua perícia, bastando à comprovação de sua efetiva utilização no crime. A propósito, confira-se: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA. CONFIGURAÇÃO. DECRETO N. 10.030/2019 QUE NÃO PREVÊ O CONCEITO LEGAL DE ARMA BRANCA. IRRELEVÂNCIA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Mesmo sob a égide do Decreto n. 3.665/2000, sempre prevaleceu, na jurisprudência desta Corte, que o conceito de arma branca albergava não apenas os artefatos perfuro-cortantes fabricados, especificamente, para tal fim, mas também quaisquer espécies de instrumentos capazes de causarem dano à integridade física alheia (arma imprópria), ainda que utilizados em ação contundente. 2. A ausência do conceito legal de arma branca, no Decreto n. 10.030/2019, não significa que, atualmente, o emprego de arma imprópria, em delito de roubo, seja incompatível com a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal. Hipótese em que o Paciente cometeu o roubo valendo-se de um cabo de vassoura, com o qual, inclusive, teria golpeado a vítima por duas vezes, confirmando-se que o referido artefato foi, efetivamente, utilizado com a específica finalidade lesiva, ou seja, como arma. 3. Para fins de incidência da majorante capitulada no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal é desnecessária a apreensão e perícia da arma branca (própria ou imprópria), podendo, o julgador, formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios. Precedentes. 4. É possível a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ressalvados os casos de multireincidência. Tema n. 585 dos Recursos Especiais Repetitivos. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para compensar, integralmente, as circunstâncias previstas nos arts. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, redimensionando-se as penas aplicadas ao Paciente. (HC n. 714.505/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)". (grifo nosso). No presente caso, o depoimento da vítima colhido na instrução e já mencionado neste voto não deixam dúvidas sobre o emprego de arma branca no momento dos fatos. Em seguida, requer a defesa o decote da causa de aumento referente ao concurso de agentes. Para tanto, afirma ausência de provas acerca do liame subjetivo entre o acusado e o terceiro não identificado nos autos. Sem razão. A vítima Maria de Fátima, conforme já mencionado neste voto, esclareceu a prática dos fatos, a subtração do bem narrado na inicial, com emprego de grave ameaça, bem como a participação de um terceiro não identificado nos autos. Não há dúvidas de que o terceiro não identificado aderiu a conduta do acusado, até porque chegaram abordaram juntos a vítima e, após a subtração, evadiram-se para local ignorado. Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos: "APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA -ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA -ATUAÇÃO COMO "CUSTUS LEGIS" - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE NULIDADE — DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE

EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)". (grifo nosso). Sendo assim, a manutenção da majorante do concurso de pessoas é medida que se impõe. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE instância singela. LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 665982v6 e do código CRC aa754d14. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/11/2022, às 14:20:50 1. E-PROC - SENT1 – evento 63 – Autos nº 0013490-90.2021.827.2706. 2. E-PROC- DENUNCIA1evento 1- Autos nº 0013490-90.2021.827.2706. 3. E-PROC - APELAÇÃO1 evento 71 - Autos nº 0013490-90.2021.827.2706. 0013430-90.2021.8.27.2706 665982 .V6 Documento:665983 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013430-90.2021.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013430-90.2021.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — PRELIMINAR NULIDADE — RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP — INOCORRÊNCIA — RECONHECIMENTO INFORMAL RATIFICADO EM JUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA — INVIABILIDADE — MAJORANTE EVIDENCIADA — DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS -IMPOSSIBILIDADE — LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES DEVIDAMENTE CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifica-se que o reconhecimento informal realizado pela vítima na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pela mesma e pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Preliminar rejeitada. 2 — A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado

praticou os crimes ora em comento, na companhia de terceira pessoa não identificada. 3 — A vítima, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, bem como reconheceu o acusado como sendo um dos autores. Relatou que, por ocasião dos fatos, conduzia seu veículo sentido Vila Couto quando, ao passar próximo a uma pizzaria desativada, avistou o acusado utilizando um capacete, o qual cobria apenas parte de seu rosto. Salientou que o mesmo usava uma barra de ferro. Disse que o acusado ordenou que ela parasse sua moto e, em seguida, um segundo homem juntou-se ao acusado e ambos ordenaram que lhe entregasse sua motocicleta, capacete, além de objetos quardados no baú da moto. Esclareceu que, após a subtração, acusado e comparsa evadiram-se do local, sendo que, no dia seguinte, a Polícia Militar entrou em contato afirmando que seu veículo havia sido encontrado próximo ao Setor Barros. Confirmou, por fim, que reconheceu, por meio fotográfico, o réu como sendo um dos autores dos fatos, sendo o mesmo segurava a barra de ferro utilizada para ameaça-la. 4 - O Policial Militar, em juízo, relatou que realizava patrulhamento quando se deparou com o acusado, conduzindo a moto roubada da vítima. Esclareceu que efetuou a prisão em flagrante do mesmo e apreendeu o bem subtraído. 5 Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 6 - A majorante do emprego de arma seja de fogo, seja branca, independe da apreensão da arma, bem como de sua perícia, bastando à comprovação de sua efetiva utilização no crime. Precedente. 7 - No presente caso, o depoimento da vítima colhido na instrução e já mencionado neste voto não deixam dúvidas sobre o emprego de arma branca no momento dos fatos. 7 - Em seguida, reguer a defesa o decote da causa de aumento referente ao concurso de agentes. Para tanto, afirma ausência de provas acerca do liame subjetivo entre o acusado e o terceiro não identificado nos autos. Sem razão. 8 - A vítima, conforme já mencionado neste voto, esclareceu a prática dos fatos, a subtração do bem narrado na inicial, com emprego de grave ameaça, bem como a participação de um terceiro não identificado nos autos. 9 — Não há dúvidas de que o terceiro não identificado aderiu a conduta do acusado, até porque chegaram abordaram juntos a vítima e, após a subtração, evadiram-se para local ignorado. 10 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente. 11 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 665983v5 e do código CRC c8bdecd1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/11/2022, às 0013430-90.2021.8.27.2706 665983 .V5 Documento: 665950 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013430-90.2021.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013430-90.2021.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE contra sentencal proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO (NACOM), que o condenou à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e VII, inciso I do Código Penal. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de roubo majorado, assim descrito na exordial acusatória: "(...) Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 18 de janeiro de 2021, por volta de 07h40min, na Rua 05, Setor Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, o denunciado JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE, agindo em concurso de pessoas caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos com terceiro não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça à pessoa exercida com emprego de arma branca, um aparelho celular da marca Samsung, cor vermelha, Modelo J6 +, uma motocicleta Honda/Biz, placa QWC-0657, cor vermelha, além de documentos pessoais (CPF, CRLV, RG), pertencentes à vítima Maria de Fátima Santos Silva, consoante B.O n.º 00003566/2021 (ev. 01 do IP), Auto de Exibição e Apreensão (ev. 01 do IP), Laudo Pericial (ev. 43 do IP), Auto de Reconhecimento Fotográfico (ev. 33 do IP) e demais elementos informativos contidos no inquérito policial. Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local narradas, o denunciado, munido com uma barra de ferro e em companhia de um terceiro não identificado, abordou a vítima e, ameacando-a com a referida arma branca, ordenou que ela descesse de seu veículo e entregasse seu capacete, celular e demais pertences, o que foi prontamente obedecido por ela. De posse do veículo e demais objetos subtraídos, os autores empreenderam fuga, tomando rumo ignorado, consumando o delito. No dia sequinte (19/01/2021), policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pela zona rural do Município de Araguaína/TO abordaram o denunciado que, na oportunidade, conduzia a motocicleta subtraída da vítima, a qual estava sem a placa e os retrovisores, o que chamou a atenção dos policiais, que imediatamente constataram tratar-se de produto de crime, momento em que realizaram a prisão em flagrante delito dele (B.O n.º 00003871/2021-A01 (ev. 01 do IP). Relatados os fatos à Polícia Civil, foi instaurado o respectivo inquérito policial, oportunidade em que a vítima compareceu à delegacia de polícia para prestar declarações, tendo, então, reconhecido, por meio fotográfico, o denunciado como um dos autores do roubo contra ela praticado. (...)". Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, postulando, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pela vítima na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, afirma a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo delito de roubo imputado, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo. Salienta que a condenação pelo delito de roubo se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias. Subsidiariamente, pugna pelo decote das majorantes do emprego de arma branca, afirmando a inexistência de provas e falta de apreensão e posterior perícia do artefato, bem como do concurso de pessoas, uma vez que não restou clara se houve adesão do seu comparsa. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, requerendo o

improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 665950v4 e do código CRC 1b2893b0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 11/11/2022, às 8:46:0 1. E-PROC - SENT1 - evento 63 - Autos nº 0013490-90.2021.827.2706. 2. E-PROC - APELACÃO1 - evento 71 - Autos nº 0013490-90.2021.827.2706. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 77 -Autos nº 0013490-90.2021.827.2706. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 07. 0013430-90.2021.8.27.2706 665950 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0013430-90.2021.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NA INSTÂNCIA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária